



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA –UEPB
PRÓ REITURIA DE POS-GRADUAÇÃO E PESQUISA ESPECIALIZAÇÃO EM
PRÁTICA JUDICANTE**

MARCIANA DE LIMA FRANCO

**RESSOCIALIZAÇÃO: ATRAVÉS DA EVANGELIZAÇÃO NO SISTEMA
CARCERARIO DESEMBARGADOR FLÓSCULO DA NÓBREGA**

**JOÃO PESSOA
2018**

MARCIANA DE LIMA FRANCO

**RESSOCIALIZAÇÃO: ATRAVÉS DA EVANGELIZAÇÃO NO SISTEMA
CARCERÁRIO DESEMBARGADOR FLÓSCULO DA NÓBREGA.**

Trabalho de Conclusão de Curso ou apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judiciária.
Área de concentração: Jurídica.

JOÃO PESSOA – PB
2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F825r Franco, Marciana de Lima.
Ressocialização [manuscrito] : através da evangelização no Sistema Carcerário Desembargador Flósculo da Nóbrega / Marciana de Lima Franco. - 2018.
59 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2019.
"Orientação : Prof. Me. Arnaldo Barbosa Escorel Júnior, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa ."
1. Sistema penitenciário. 2. Ressocialização do Apenado.
3. Evangelização no Setor Carcerário. I. Título
21. ed. CDD 345.05

MARCIANA DE LIMA FRANCO

**RESSOCIALIZAÇÃO: ATRAVÉS DA EVANGELIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO
DESEMBARGADOR FLÓSCULO DA NÓBREGA JOÃO PESSOA (PB)**

Projeto de Pesquisa de conclusão de curso
apresentado na Escola de Magistratura da-
UEPB como requisito básico para a conclusão
do curso de Preparação a Magistratura á
disciplina de metodologia como exigência para
conclusão do curso em prática Judicante



PRESIDENTE DA BANCA-ORIENTADOR

Gustavo Barbosa H. Batista

MEMBRO



MEMBRO

JOÃO PESSOA

2018

A Deus, por ter me dado força, coragem e determinação para conseguir o meu objetivo.

RESUMO

O presente trabalho monográfico objetiva analisar a atual realidade do sistema penitenciário brasileiro, verificando o impacto da evangelização na vida do interno pós carcerária dos apenados. Tendo o entendimento inicial sobre Direito Penal e fatos históricos, alienando aspectos do Direito Público o responsável por proteger a supremacia do interesse social sobre o particular. Para realização desta pesquisa, optou-se pela natureza da vertente metodológica indutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica, documental e de campo, com vistas a analisar, no contexto da prática, as medidas utilizadas no processo de ressocialização, a partir do aspecto legal, bem como os impactos da evangelização no processo de ressocialização. Nessa perspectiva, foram realizadas visitas à penitenciária no Município de João Pessoa, localizado no bairro do Roger, sendo visitas de caráter semanais, como o objetivo de desenvolver atividades com caráter evangelizador. No que se refere ao resultado da questão estudada, verifica-se a grande falência do sistema carcerário em razão da má manutenção e qualidade de vida dos apenados, em virtude, inclusive, da superlotação dos presídios. Concluiu-se, portanto, a importância da evangelização como fator de ressocialização e de modificação comportamental do apenado, fato que poderá contribuir com o processo de reinserção e retorno ao convívio social, familiar e ao mercado de trabalho.

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Evangelização. Ressocialização.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the current reality of the Brazilian prison system checking the impact of evangelization in the life of prisoners. Have the original understanding about the criminal law and historical facts alienate aspects of public law the responsible for protect the supremacy of social interest over the private. To the implementation of this research it was choose the nature of induct slope methodology bibliographic research technique, documentary and field research, in the interesting of informing in the context of practice, the measures used in the process of re-socializing from the legal sense just as well the impacts of the evangelization on the process of re-socializing. From this point of view, visits to the prison in João Pessoa city, in Roger's neighborhood were realized every week with the purpose to develop evangelization activities. In the result of the studied area we checked a big failure in the prison system because of the poor maintenance and the prisoner's quality of living by virtue of overcrowding in prisons. We conclude, therefore, the importance of evangelization as re-socializing factor and the prisoners' behavior modification; this reality might contribute with the process of reintegration and return to the social interaction, family and job market.

Key words: Prison system. Evangelization. Re-socializing.

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 JUSTIFICATIVA	10
1.2 OBEJETIVO GERAL.....	11
1.3 OBEJETIVO ESPECIFICO	11
2 ORIGEM E APLICAÇÃO DA PENA.....	12
2.1 ORIGEM.....	12
2.2 UMA NOVA VISÃO	13
2.3 OS PRINCÍPIOS.....	17
3 SISTEMA PRISIONAL	20
3.1 NA ANTIGUIDADE	21
3.2 NA IDADE MÉDIA	22
3.3 NA IDADE MODERNA	23
3.4 SETOR CARCERÁRIO BRASILEIRO	26
3.5 POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA	28
3.6 POLÍTICAS PÚBLICAS NO SETOR CARCERÁRIO	28
3.7 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI 7.210/84.....	29
4 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS DA INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO	
4.1 A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA ENQUANTO DIREITO ASSEGURADO.....	35
5 METODOLOGIA DA PESQUISA.....	37
5.1 IMPACTO DA EVANGELIZAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB.....	37
5.1.1 Atividades de evangelização no presídio do Róger e o processo de ressocialização dos apenados.	40
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
7 CRONOGRAMA	46
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A evangelização no sistema prisional tem contribuído com o processo de ressocialização dos apenados, uma vez que visa resgatar a esperança, a autoestima, a dignidade humana, mudanças reais no comportamento daqueles que se envolvem e praticam atividades voltadas à humanização. Dentro dos presídios, cada vez mais fica notória a ressocialização daqueles que cumprem penas.

Nessa perspectiva, a ressocialização de um apenado deixa de ser benefício, apenas, individual, passando a ser uma ação de utilidade social, pública. Para tanto, o Estado, a família, a sociedade em geral, deverão desenvolver ações conjuntas, com vistas à fortalecer as políticas públicas já existentes e formular novas políticas, implementar projetos e propostas eficazes no sentido de promover a ressocialização do cidadão que infringiu a legislação, as normas sociais e, por isso, tem a sua liberdade restringida.

A problemática existente acerca do sistema prisional brasileiro em específico na Paraíba não é recente. Há décadas, vários estudiosos e doutrinadores almejam buscar soluções para a crise carcerária crescente no Brasil, enfrentando, porém, o fracasso. Tal imbróglio, por sua vez, acarreta o surgimento de diversos outros problemas relacionados à necessidade da atualização e manutenção do sistema penitenciário, bem como o aumento desenfreado da população prisional brasileira.

A cada dia aumenta o número da população carcerária, aumento este diretamente ligada à falência do sistema penitenciário brasileiro e da real função do Estado de punir. A pena privativa de liberdade precisa ser redimensionada, para que o apenado possa se regenerar e ser (re)incluído no convívio social.

A partir do momento em que se julga e se condena um cidadão deve-se observar que esta decisão irá interferir muito além do próprio apenado no que se refere a sua dignidade, a sua honra, entre outros, bem como a sua imagem perante a sociedade, além de sua família, a qual muitas vezes se destitui, com o passar do tempo, de seu cumprimento penal.

Vale ressaltar também que, uma das grandes problemáticas consiste na insuficiência de políticas públicas destinadas às pessoas que infringem a Lei e, por isso, tem a sua liberdade restringida. Esse fato contribui, sobremaneira, com a falência do sistema prisional brasileiro.

As falhas do sistema prisional originaram-se no tempo da escravidão, uma vez que em virtude desta, o escravo era submetido a tratamentos sub-humanos, degradantes, de péssima qualidade, a torturas, a exploração, entre outros. Sabe-se que tais características das

carceragens, em tempos remotos, acabaram sendo considerados espelho para os dias atuais, ou seja, apenas ocorreu uma evolução nos tipos de punibilidade, sendo algumas, apenas, modificadas na legislação em vigor.

Percebe-se, portanto, que a ideia e a visão populacional de que o sistema carcerário não passa de um depósito humano não é mais uma mera opinião; é, na verdade, a certeza populacional de que as prisões estão depreciando e contaminando os apenados ao invés de estarem cumprido suas missões, uma vez que estas deveriam ser tidas como um local de ressocialização, responsável por transformar os apenados de crime, com menor potencial punitivo, em um apenado de alta periculosidade, o qual assusta, repele e dificulta o retorno ao convívio social ideal-legal.

Outra grande problemática enfrentada pelo apenado brasileiro é que após o cumprimento de sentença, o ex-detento se deparará com o mundo exterior, do qual permaneceu ausente por anos, sendo difícil, então, encontrar apoio e subsídios para o novo começo. A falta de estrutura de apoio e oportunidades é agravada com o transcorrer das décadas tornando-se cada vez mais escassos os meios tidos como eficazes para promover a ressocialização do apenado que enfrentou o sistema carcerário brasileiro.

A frustração da tentativa de retornar ao mercado de trabalho e não ser absorvido, incentiva e desorienta o apenado que busca recomeçar sua vida, constituindo-se em um dos fatores que poderá vir a estimular o ex-detento à prática de novos crimes. Percebe-se que a ressocialização no Brasil, ainda encontra-se em passos fracos e tímidos. Alguns estabelecimentos prisionais adotaram como alternativas de ressocialização, atividades educacionais, atividades artístico-culturais, profissionais, além de práticas de evangelização.

Nesse sentido, fica evidente necessidade empírica de se reestruturar o sistema prisional, visando, dentre outros aspectos, desenvolver alternativas de políticas públicas que contribuam, concretamente, com a reinserção do apenado no convívio social, após cumprimento de sua sentença.

1.1 JUSTIFICATIVA

O interesse pela investigação da referida temática deu-se em virtude da realização de um trabalho de cunho evangelizador que desenvolvo, juntamente com outras missionárias, há mais de dois anos, no Presídio do Róger. O referido trabalho de evangelização é coordenado pela Pastoral Evangélica para Presídios, vinculada a Igreja Batista Igreja, com periodicidade semanal.

Observa-se que a lei nº 7.210/1994 estabelece em seu primeiro artigo que deverá ser proporcionado condições para a harmonia integração social do condenado e do internado

Diante do exposto, percebe-se que o tema é de suma importância para o Direito Brasileiro, posto que a falência do sistema penitenciário atinge diretamente a vida do apenado ,de sua família de forma intensa e, principalmente, a pena não cumpre o seu papel real que é a de ressocialização do apenado.

1.2 OBEJETIVO GERAL

Saber processo de ressocialização através da Evangelização no Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega

1.3 OBEJETIVO ESPECIFICO

- Averiguar o processo de evangelização no Presídio do Roger
- Analisar o Processo carcerário no Brasil
- Observar o papel da evangelização como fator de ressocialização dos apenados

2 ORIGEM E APLICAÇÃO DA PENA

2.1 ORIGEM

A fim de melhor entendermos a ressocialização é necessário retroagirmos no tempo e compreendermos o ponto chave de tal degradação, sua origem e por fim, a aplicação da pena. Em uma primeira análise, a pena nasce com o intuito de punir o ato delituoso com um viés religioso, o qual defende que o sacrifício seria a redenção da impureza. A título de maior exemplo, deve-se ressaltar a expulsão de Adão e Eva do Paraíso por terem desobedecido aos limites a eles oferecidos pelo Senhor do Universo (FERRAJOLI, 2002).

O direito penal dos povos antigos de Roma caracteriza-se por demonstrar formas de punir e vingar, conforme as manifestações dos Deuses de sua crença, ou seja, de acordo com os fenômenos da natureza. Assim, caso estes ocorressem de forma agressiva aos homens da Terra, acreditava-se que os Deuses se encontravam insatisfeitos com a prática de alguma posição dos povos, ou seja, acreditava-se que os Deuses estavam punindo seus seguidores em razão do cometimento de algum ilícito (BIONDI apud AUGUSTO 2009).

Deve-se ressaltar que neste momento histórico de Roma, a vingança torna-se mais definida, uma vez o criminoso, ao praticar ato delituoso, a vítima, juntamente com toda a sua família, tornam-se aptos a realizar vingança, inexistindo limites às formas de punir e muito menos uma equiparidade entre o delito e sua vingança (BIONDI apud AUGUSTO, 2009).

A evolução da sociedade e acentuação das desigualdades existentes desde os primórdios da vida humana fazem com que o Estado, detentor do poder e do dever, aplique punições aos indivíduos que agem contra o que era imposto ou determinado. Não se sabe ao certo o marco inicial do surgimento da aplicação punitiva, no entanto, a ideia de se manter a ordem e igualdade entre os seres da sociedade, acarretou o surgimento de aplicações e códigos, como o de Hamurabi, que é reconhecido como ordenamento com aplicação de penas bastante severas, uma vez que os delitos eram puníveis com o próprio corpo, com a própria vida dos autores de atos ilícitos (BECCARIA apud BITENCOURT, 2012).

Deve-se ressaltar que, criado na Mesopotâmia, cerca de 1700 a.C, o Código de Hamurabi foi criado pelo Rei Hamurabi baseando-se na Lei do Talião. Foram 281 leis talhadas numa rocha de diorito de cor escura que dispunha sobre regras e punições para as situações cotidianas da sociedade unificando a todas as leis impostas. Nos primórdios do surgimento desta lei havia a divisão das classes sociais e imposições dadas a cada um (BIONDI apud AUGUSTO 2009).

O Código de Hamurabi dividia essas classes em “*awelum*” são elas: classe mais alta, “*mushkenum*” cidadão livre, de menor status e obrigações mais leves e, por fim, “*wardum*” escravo marcado. Tal ordenamento preconizava que suas leis teriam aplicação “*Lex Talionis*, ou seja, a pena de morte era a principal aplicação, podendo tal punição ocorrer na fogueira, na forca, através de afogamento ou empalação, alcançando-se, à época, os filhos dos delituosos e os filhos dos ofendidos (BIONDI apud AUGUSTO 2009).

A Lei do Talião, encontrada no Código de Hamurabi, permitia que fosse feita justiça com as próprias mãos, com o entendimento de quem aplicava a pena, usando a conhecida reciprocidade de crime e pena – “olho por olho, dente por dente”. A partir do século XVIII temos uma brusca mudança à época, onde a pena deixa de ser aflagrante, usando-se o corpo do delituoso, passando através das ideias de *Cesare Beccaria* a uma finalidade mais útil a sua aplicação (BECCARIA apud BITENCOURT, 2012).

De acordo com BIONDI a ideia de punir resume-se a seguinte assertiva: “o delito não diverge das outras obrigações, senão pelo objeto e pela função. O objeto é a pena pecuniária. A função é a repressão” (BIONDI apud AUGUSTO, 2009, p. 318).

2.2 UMA NOVA VISÃO

A partir de 1764, como advento do Iluminismo, evidencia-se a indagação do povo sobre a soberania do Estado, sobre o seu poder de punição, de acordo com o seu entendimento e da forma que desejasse aplicar as penalidades. Passa-se a ter, a partir desse momento, a procura pela pena punível de forma mais utilitária à ordem societária e a manutenção da paz (BECCARIA apud BITENCOURT, 2012, p.32).

Deve-se ressaltar ainda que com o fim do período Absolutista, o Iluminismo oferta ao Direito Penal, características menos degradantes aos infratores, passando-se a ter, assim, um período de punições em forma de força de trabalho e não mais corporais. Neste contexto, surgem os princípios atuais regedores dos diversos códigos penais, que visam proteger de forma mais intensa os direitos dos mais desfavorecidos e considerados alheios aos ditames da população (BECCARIA apud BITENCOURT, 2012, p.41).

Surge então, a Teoria Absoluta ou Retributiva da Pena, a qual era regida através da aplicação de penalidades como forma de retribuição e reparação ao crime cometido. Seus idealizadores, Kant e Hegel, trazem a sanção ao crime cometido, por se tratar da ideia de Justiça. No entanto, Bitencourt (2010), divide os dois maiores idealizadores desta época da seguinte

forma: Kant possui fundamentação de ordem ética, enquanto que a fundamentação de Hegel, é de ordem jurídica (BITENCOURT, 2010).

São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si próprio, ou seja, como “castigo”, “reação”, “reparação” ou, ainda, “retribuição” ao crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas, sim, um dever metajurídico que possui em si seu próprio fundamento. São, ao contrário, “relativas” todas as doutrinas *utilitarista*, que consideram e justificam a pena como um meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos (FERRAJOLI, 2002, p. 204).

Na concepção do referido autor, para Kant, a pena deveria ser vista como retribuição e deveria ocorrer de forma igualitária ao mal que o apenado (delinqüente) causou. Defensor do Estado de Direito, Kant não apoiava a ideia de punições violentas aos indivíduos contrários ao bom convívio social, uma vez que defendia que o igualitarismo deveria prevalecer, evitando assim que as diferenças existentes causassem a fúria dos menos favorecidos (KANT apud BITENCOURT, 2010).

Ainda de acordo com FERRAJOLI (2002), Hegel, por sua vez, marcou a história ao afirmar que “a pena é a razão do direito, anula o crime, que é a razão do delito, conferindo, à sanção, uma reparação de natureza jurídica”. O doutrinador supracitado aplica a racionalidade, critica as ideias de Kant e acredita que a pena existe e deve ser aplicada para retribuir uma sanção ao crime cometido. Neste diapasão, usa-se a racionalidade e a liberdade como bases do Direito, e através da aplicação da pena de forma racional, almejava-se alcançar o restabelecimento da ordem jurídica social quebrada pelo o indivíduo.

A Teoria Absoluta defendia a concepção de que quem se atentasse contra o bom ordenamento social estava atentado e se rebelando contra o próprio Deus, sendo assim, pecador, era passível de punição severa como forma de redimi-lo de seu pecado. A pregação ideológica da referida teoria ditava que o Estado era a figura respeitosa e única de legalidade à sua aplicação, estando, portanto, a sociedade sujeita aos seus ditames (ROXIN, 1976). Para Kant,

[...] com fundamentação de ordem ética trazia a teoria absolutista que o indivíduo não cumpridor das leis impostas não era digno do direito à cidadania, tendo assim, seu castigo determinado pelo Estado, sendo aplicada a lei em todas as infrações de desobediência a lei (KANT apud BITENCOURT, 2010, p.103).

O doutrinador Hegel (apud BITENCOURT, 2010, p. 104) em sua frase “a pena é a negação da negação do direito”, está demonstrando a sua preferência pela aplicação da teoria absoluta, cuja ideia é de que a vontade geral social, deve prevalecer, restabelecendo, através da pena, a vigência da vontade estabelecida por todos. Retribui-se ao delituoso conforme o seu ato infrator a aplicação punitiva no mesmo patamar. Assume-se, portanto, a ideia de que a vontade

da sociedade deve prevalecer, sendo o delinquente, merecedor de pena ao seu ato ilícito como prova de punição à sua rebeldia.

Haroldo Caetano e Silva (2002), ao expressar sobre as execuções penais, afirmou que a teoria absoluta tem por peculiaridade a retribuição, ou seja, seria uma forma de retribuir o mal praticado, causando males ao criminoso, sendo assim esta teoria é detentora de um fim por si mesmo. O referido autor, afirma que:

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma (SILVA, 2002, p. 35).

Em outra vertente, surge a Teoria Preventiva, que atribui a pena à capacidade e missão de evitar que no futuro se cometam delitos, dividindo-se em especial e geral. A teoria preventiva geral busca intimidar os indivíduos à realização de toda e qualquer conduta delituosa, assim mantendo-se a ordem, valores e costumes da sociedade. Na teoria preventiva geral a atuação ocorre em razão da sociedade como um todo, buscando-se evitar que haja o delito, bem como procurando prevenir e intimidar qualquer prática de atos delituosos através da aplicação de penas e da racionalidade humanística (ROXIN, 1997).

Roxin menciona sobre a teoria Preventiva Geral que:

Não vê o fim da pena na retribuição, nem em sua influência sobre o autor, senão a influência sobre a comunidade que mediante ameaças penais e a execução da pena, deve ser instruída sobre as proibições legais e afastada da sua violação. Também aqui se trata, pois, de uma teoria que tende a prevenção de delitos [...], como consequência do qual a pena deve, sem embargo, atuar não especialmente sobre o condenado, senão de forma geral, sobre a comunidade. Por essa razão se fala de uma teoria da prevenção geral (ROXIN 1997, p. 89-90).

Acerca da teoria preventiva especial, por sua vez, encontramos como ponto chave: o indivíduo, infrator das leis impostas, passará pela tentativa de se prevenir de forma que o delinquente não volte a cometer novos delitos. Surge neste momento, um breve rabisco da ideia de ressocialização e de evitar-se o surgimento de novos delitos causados pelo infrator em questão (ROXIN, 1997).

O raciocínio a ser usado neste momento, segundo Roxin é que “a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos” (ROXIN, 1997, p.85).

Haroldo Caetano da Silva, (2002) entende que a teoria relativa à sanção penal obtém a finalidade de prevenir, mantendo desta forma afastada a ocorrência de novas infrações, segundo o jurista:

Para a teoria relativa ou preventiva, a sanção penal tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido (SILVA, 2002, p. 35).

Entretanto, deve-se ressaltar que desde seu surgimento constatou-se que nem a prevenção geral negativa, nem a especial na busca da ressocialização, lograram êxito, de modo que a criminalidade aumentou, fracassando, assim, a aplicação da pena. Por intermédio da prevenção especial negativa, busca-se levar a efeito a neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com a segregação no cárcere, retirando o agente momentaneamente do convívio social, impedindo-o de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado. A neutralização do agente, como se percebe, somente ocorre quando a ele for aplicada a pena privativa de liberdade (GRECO, 2011).

O que houve foi apenas uma leve “pintura” a aplicação da pena aos olhos da sociedade, onde se acredita que a punição aplicada a partir do Poder Estatal poderia evitar que o convívio social trouxesse maiores problemas. A forma em que era aplicada a pena, onde a barbárie ao corpo era a forma correta aos olhos dos soberanos, passa a ser pincelada a partir do momento do surgimento dos sistemas prisionais, onde se afasta o mal feitor do politicamente correto aos olhos de toda a sociedade (GRECO, 2011, p. 96).

Acredita-se que a escola “prisão” não transforma o apenado em um ser mudado e regenerado para a convivência pacífica e ordenada da sociedade. O delituoso é encarado como eterno marginal e incabível de possibilidades sociais e laborativas.

Bitencourt e Greco se posicionam acerca dessa questão da seguinte forma:

A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídicas penais. Tal como se dá com a prevenção geral – positiva e negativa- a pena não cumpre também com a sua função preventiva especial – positiva e negativa (BITENCOURT, 2012, p. 81; GRECO, 2011, p. 298).

Há que se mencionar, de acordo com Greco (2011), que as teorias absolutas, com os olhos voltados para o passado, ou seja, simplesmente para a infração penal praticada pelo agente, advogam a tesa da retribuição, e as teorias relativas, com os olhos voltados para o futuro, buscando evitar que outras infrações penais sejam cometidas, apregoam a prevenção.

2.3 OS PRINCÍPIOS

Com o célere desenvolvimento e ascensão da sociedade, a criação e qualificação dos crimes e delitos tornaram-se uma necessidade para a tentativa de se manter a ordem e boa convivência entre todos os cidadãos.

Deve-se mencionar, porém, que o poderio econômico desde o início dos tempos prevalece também na desigualdade das aplicações de pena, uma vez que, aos senhores de classe alta, com poder econômico elevado, em caso de delitos, eram aplicadas apenas multas, vindo aos casos dos pobres e demais membros das sociedades, punições mais severas e rigorosas.

A Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, vigente, determina em seu artigo 5º, dentro outros assuntos, os princípios norteadores do Direito Penal e o equilíbrio do Poderio Estatal. Sabe-se, por sua vez, que é através da aplicação de tais princípios que passa a se dar ao Estado, bem como ao seu representante legal, clareza e limite em sua aplicação, devendo seguir conforme determinado e acordado entre Estado e Povo, tudo o que se encontra na Carta Magna (BRASIL, 1988).

Pode-se afirmar que os princípios são tidos como a origem emblemática do começo. É a partir desses princípios que poderemos seguir um direcionamento para a aplicação da pena e proteção dos delitos. É indeterminável o marco histórico da inicialização e baseamento de seu surgimento, o que não nos retira a certeza da influência e necessidade primordial para buscar a mais lidima Justiça. Os princípios servem de base e alicerce ao ordenamento Jurídico, para sua aplicação justa e protetiva, tornando que o ato delituoso seja punível de forma igualitária a todos (BRASIL, 1988).

No Direito Penal, defende-se a aplicação de princípios como base indispensável à análise de qualquer crime, entre os quais deve-se citar os princípios como o da Legalidade, da Irretroatividade, da Reserva Legal, da Taxatividade, da Intervenção Mínima, da Insignificância, do *In dubio pro reo*, do *Bis in Idem*, da Individualização da Pena, da Humanidade, entre outros. A Constituição Federal passa a ser uma detentora da proteção humana, não podendo ser apreciado nenhum crime burlando seus artigos (BRASIL, 1988).

Neste contexto, ressalte-se que cada um destes princípios nos oferta a certeza que sem a sua aplicação, o período de desigualdade e punições perversas ainda estariam sendo aplicadas. Neste diapasão, o princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso XXXIX da CF de 1988, dispõe: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal” (BRASIL, 1988).

Percebe-se, portanto, que através dos princípios penais existentes nasce para a sociedade uma forma de se estabelecer regras para a convivência dos indivíduos, buscando em todos os momentos protegê-los de arbitrariedades governamentais. Assim, pode-se afirmar que as ações baseadas neste direcionamento principiológico geram tranquilidade e confiança ao povo em relação ao Estado, visto que, com o respaldo em lei do que passa a ser crime e do que não é crime, a certeza social é mais perceptível e destinada ao acesso de todos trazendo assim a segurança jurídica ao cidadão (BRASIL, 1988).

Com a criação e operacionalização do princípio da Legalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro em vigor, resta-nos evidente um leque de proteções e funções, causadoras de impedimento como a retroatividade da lei penal por qualquer tipo de crime.

O Princípio da Anterioridade, por sua vez, nos remete ao Princípio da Taxatividade, o qual se proíbe leis vagas, com brechas a vários entendimentos, sendo obrigatória a sua taxatividade em sua criação.

Temos, deste modo, que o princípio da Legalidade difunde vários outros princípios, devendo, portanto, ser considerado o princípio basilar de todo ordenamento jurídico brasileiro na esfera penal, entre outros, uma vez que assegura que: “Não há crime se a conduta não ofereceu dano ou perigo concreto ao bem jurídico tutelado”, ou seja, apenas serão passíveis de punição os delitos causadores de lesão ou perigo em concreto ao bem jurídico tutelado (BRASIL, 1988).

Deve-se mencionar ainda, que o princípio supracitado é responsável por aplicar a pena de forma proporcional ao delito. Na Antiguidade Romana, este princípio não era aplicado pelos povos, visto que, pagava-se com o próprio corpo pelo delito causado à sua chamada desobediência ao Estado (GRECO, 2011).

Sabe-se que, a partir da Idade Moderna, seguindo até os dias atuais, tal princípio passou a ser reconsiderado pelos estudiosos do Direito, uma vez que sua finalidade é equilibrar o ponto: dano decorrente à pena proporcional, razão pela qual tal princípio nos remete de forma imediata ao Princípio da Humanidade, que defende que é dever do Estado não aplicar penas não condizentes ao seu instituto jurídico, protegendo o bem maior da vida do indivíduo delituoso. Assim, o Estado não poderá lesionar a dignidade humana, bem como deverá velar pela integridade fisiopsíquica dos condenados a toda e qualquer pena pelo Poder Estatal (GRECO, 2011).

A Constituição em vigor possui um caráter cidadão, motivo pelo qual estende também à proteção, à aplicação da pena, evitando-se condenações duplas ou até mesmo a injustiça por parte do legislador por ter dúvida acerca da interpretação da lei. Além do mais, não menos

importante que a aplicação individual da pena é a preservação da segurança jurídica aplicável, pois é através desta que podemos obter uma justiça mais coerente e em conformidade o crime cometido (BRASIL, 1988).

O art. 5º da CF, inciso XLVI dispõe que:

Art. 5º. A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) Privação ou restrição de liberdade;
- b) Perda de bens;
- c) Multa;
- d) Prestação social alternativa;
- e) Suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988).

Percebe-se, portanto, que esses princípios contribuirão com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, capaz de assegurar o bem jurídico causador de litígio a qualquer cidadão, bem como, capaz de limitar o poder Estatal, não podendo este, portanto, infringir e abusar de seu poder, sendo apenas responsável por tutelar aquilo que provocar perigo em grau à coletividade social. O Estado Democrático de Direito está descrito em nossa Carta Magna de 1988 em seu art. 1º, onde dispõe que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Assim, conclui-se que, com a Constituição Federal de 1988, surge uma nova forma de organização da sociedade, sendo respeitadas a autoridade e a imposição de leis a toda população brasileira, bem como a qualquer estrangeiro ou apátrida que se encontre em trânsito no território nacional. Com a efetiva participação da sociedade, conhecedora da lei imposta, o povo passa a ter a garantia de mais direitos, a exercer a sua vontade, sendo de seu arbítrio e conhecimento, querer ou não cometer ato ilícito e, desta forma, ser passível à punição aplicada pelo Estado que continua detentor do poder de punir (BRASIL, 1988).

É com o surgimento do Estado Democrático que se pode limitar o Poder de Soberania, uma vez que são criados os três poderes regedores do país, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Executivo. Deve-se ressaltar que tais poderes são considerados supremos, porém, sofrem limitações, não podendo, portanto, infringir o que determina a lei, passando, por fim, a serem também passíveis de punição. Passa-se então, a determinar todos os atos nocivos ao bom convívio social. O que pode e o que não pode ser praticado, sendo de total conhecimento da

população para aplicação de sanções aos seus delitos que ponham em risco a paz da sociedade. O crescimento social faz com que a necessidade de punições mais severas e rigorosas seja efetuada, a reincidência criminal cresce conforme a desgovernada massa populacional (GRECO, 2011).

É a partir deste momento, que nasce a ideia de se tentar prevenir o novo delito pelo infrator já condenado. A tentativa de encaixá-lo aos ditames da sociedade, evitando que ele seja causador de nova perturbação social.

A busca desenfreada de enquadrá-lo ao perfil correto passa então a proporcionar um novo quadro sistemático de fracasso, através da superlotação carcerária e corrupção desgovernada de parcela considerável da classe política, agentes carcerários, servidores públicos penais e os próprios apenados.

Assim, passamos então a uma nova busca, uma vez que nos dias atuais os poderes estatais, as organizações, ONGS, assim bem como parte da população, tentam encontrar formas de inserir os apenados cumpridores de suas penas aos moldes da sociedade, evitando desta maneira, novos crimes e novas incidências de atos delituosos no convívio social.

3 SISTEMA PRISIONAL

Sabe-se que desde a época do Iluminismo, através das ideias humanitárias que emergiram no cerne do movimento, almeja-se a busca por um estabelecimento prisional compatível com os direitos dos cidadãos. A existência de condições precárias e das penas totalmente desiguais e de punição corpórea fez com que se despertasse o interesse de proteger os direitos adquiridos dos cidadãos (GRECO, 2011).

Deve-se ressaltar que, a princípio, os estabelecimentos prisionais não tinham a finalidade de cumprir o papel de responsável pela condenação principal daquele que havia violado a norma, praticando determinada infração penal. Neste momento, a prisão do acusado era tida como uma custódia de natureza cautelar, tão somente processual, uma vez que, como regra, o responsável pela prática de ilícito aguardava a decisão que, se concluísse pela sua responsabilidade penal, o condenaria a uma pena de morte, ou mesmo a uma pena corporal, ocasião que, logo depois de aplicada seria libertado (GRECO, 2011).

A infração penal tem que ser observada para aplicá-la à pena de forma correta, com equiparidade ao delito cometido. De acordo com Greco (2011), se alguém comete um crime, a pena de sua condenação deveria atingir, apenas, o direito de liberdade, o de ir e vir, até o

cumprimento total da sua punição, no entanto, o mesmo delito não deve atingir os direitos inertes a pessoa humana quanto, por exemplo, a sua dignidade, honra, moral e etc.

A título de conhecimento, deve-se mencionar o ocorrido com John Howard, (1725-1790), uma vez que este foi um dos maiores marcos históricos em relação à reforma penitenciária que se tem conhecimento. Em 1773, John Howard recebeu a nomeação de *sheriff* de Belford para se tornar responsável pela visitação de estabelecimentos carcerários, momento em que passou a se preocupar com os problemas penitenciários por conviver com os ambientes fétidos, onde os seres humanos eram jogados como animais (BITENCOURT, 2010).

As condições de vida para serem humanos encontradas por Howard naquela época não são muito diferentes das condições em que vivem os detidos nas Penitenciárias brasileiras, uma vez que tais locais, vida de regra, são indignos de receber uma pessoa para cumprir uma pena. As enfermidades, as desigualdades, e a própria corrupção já estavam evidentes naquela época (GRECO, 2011).

Nesse direcionamento, relata Greco, 2011, que:

Em Belford [...], nem o prefeito e nem os carcereiros cobravam soldos ao Estado, senão que viviam de certas quotas impostas aos presos, de maneira que nenhum deles podia sair da prisão, ainda que houvesse cumprido a sua condenação, ou sido absolvido, enquanto não abonasse 75 ao prefeito e 10 ao carcereiro. Alguns infelizes permaneciam anos inteiros detidos por não poder pagar esses tributos (GRECO, 2011, p. 116).

Sabe-se que, com o transcorrer do tempo, nos é permitido verificar as condições do sistema carcerário. Conseguimos visualizar que desde o início dos tempos, e da criação do poder aos poderosos e submissão da classe desfavorecida aos detentores do poder, principalmente, o poder econômico, que as desigualdades, corrupção, submissão, usurpação dos direitos humanos, existem e permanecem dentro e fora do sistema carcerário.

Nessa perspectiva, por meio da periodização da história da humanidade, desde a antiguidade, passando pela idade média, até chegarmos a idade moderna, é possível compreender a evolução das prisões. A seguir, apresentaremos breves considerações acerca da evolução das prisões em cada período histórico.

3.1 NA ANTIGUIDADE

Ao analisarmos as características prisionais desse tempo, de imediato, percebemos a presença constante de sinais de tortura e punição. Observamos que o delituoso era tratado não só como um infrator da lei da época, mais sim como também uma afronta aos deuses. Torturas,

punições corporais, lugares fétidos e de más condições humanas são visualizados nessa época (GRECO, 2011).

Segundo Greco (2011), as prisões eram locais designados para os detidos permanecerem em custódias provisórias e tormento. Neste sentido, o supracitado autor afirma que:

Ali, o acusado era submetido a interrogatórios cruéis em que o uso da tortura era constante. Procurava-se arrancar do acusado a confissão que o levaria a condenação, a qual, como já dissemos poderia ser apenas corporais, aflitivas ou mesmo a morte, levada a efeito através das mais variadas formas (GRECO, 2011, p. 144).

Tem-se conhecimento de que as práticas punitivas eram as mais cruéis possíveis, podendo em alguns casos, em não havendo a “colaboração” do acusado, levar o acusado à morte.

3.2 NA IDADE MÉDIA

A Idade Média, segundo Greco, (2011) é marcada pela forma de punição aplicada ao acusado. Resta-nos evidente que tal período caracteriza-se pela aplicação de tortura, bem como pela grande quantidade de espetáculos corporais, sendo estes tidos como os mais importantes para toda a comunidade em que se encontrava o acusado. Lugares fétidos, masmorras, má alimentação e locais sem ar e sol eram apenas algumas das características do sistema prisional em vigência daquela época (GRECO, 2011).

No período em questão, toda e qualquer pessoa que cometesse um delito deveria ser recolhido a uma prisão para aguardar a execução de sua pena, pois todas eram aplicadas através de vias corpóreas. Aos clérigos rebeldes que cometessem delitos, ficavam privados de liberdade dentro de mosteiros, como forma de penitência, meditação, obediência e busca do perdão de Deus. Tal forma prisional é denominada prisão eclesiástica e buscava ocasionar o arrependimento do preso, com pensamentos e orações evitando assim às torturas corporais costumeiras a época (BITENCOURT, 2011).

Em virtude da influência exercida pelo do Direito Penal Canônico, a Igreja Católica passa a ter um crescente domínio sobre o sistema prisional, sendo, então, considerada a regedora deste. Sabe-se que tal núcleo de fé, utilizava-se do caráter disciplinar da pena para gerar arrependimento nos acusados. Nesse contexto, surge a ideia de reformar o apenado para que o mesmo não infringisse mais as leis dos homens e, conseqüentemente, as leis divinas (BITENCOURT, 2011).

De acordo com o penalista Bitencourt:

De toda a Idade Média, caracterizada por um sistema punitivo desumano e ineficaz, só poderia destacar-se a influência penitencial canônica, que deixou como seqüela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinquente, assim como outras ideias voltadas à procura da reabilitação do recluso (BITENCOURT, 2011, p. 12).

Por outro lado, surge a prisão de Estado, este usado contra os infratores inimigos e traidores da realeza. Para Greco (2011):

Uma exceção à regra geral do cárcere de custódia são as denominadas prisões do estado e a prisão eclesiástica, utilizadas para prender determinadas pessoas, que gozavam de certas prerrogativas. A prisão de estado cumpre uma função importante na Idade Média, e também na primeira metade da Idade Moderna. Nela somente poderão recolher-se os inimigos do poder real ou senhorial dos detentos do poder (GRECO, 2011, p. 147).

Percebe-se, a partir de Greco (2011), que com a atuação da Igreja e a sua tentativa de findar as penas corpóreas, inserindo a busca de corrigir os presos através de meditação e oração, temos a primeira ideia de ressocializar o preso para o seu retorno ao convívio social.

Temos aqui uma divisão da aplicação da pena, deixando de usar-se as torturas corpóreas e sofrimentos exorbitantes para orientar os moldes da prisão moderna procurando corrigir e reabilitar o apenado.

Surgem então os primeiros traços dos princípios norteadores da dignidade da pessoa humana e da legalidade, bem como da individualização da pena e aplicação equiparada ao crime cometido (GRECO, 2011).

3.3 NA IDADE MODERNA

O início do século XVI marca o que se convencionou chamar de Idade Moderna. Com ela, muitos avanços foram registrados e, com eles, novos problemas surgiram, exigindo repostas imediatas por parte do Estado. Sabe-se, que a partir do século supracitado, começou a ganhar força à aplicação das penas privativas de liberdade (GRECO, 2011).

O aumento da população, a miséria, a fome e a desigualdade culminavam na degradação humana, causando, assim, desenfreadamente um grande aumento da criminalidade já nessa época. Desta forma, sem a devida assistência por parte do Estado, à violência proporcional à população torna impossível a aplicação de pena de morte, buscando assim novas alternativas de penas (BITENCOURT, 2012).

Em meados do século XVII, o criminologista Hans Von Hentig afirmou que:

Distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruidoras expedições militares do século XVII, a devastação do país, a extensão dos núcleos urbanos e a crise das formas feudais de vida e da economia agrícola haviam ocasionado um enorme aumento da criminalidade em fins do século XVII e início do XVIII (VON HENTIG, p. 213-4, apud, BITENCOURT, 2012).

Tal período é marcado pelo fato de a crueldade ainda se encontrar presente dentro dos sistemas de condenação dos apenados. Na Inglaterra surgem as *Houses of correction*, conhecidas como *Bridewells*, por estarem localizadas no castelo de *Bridewell*, contexto em que o governo ordenou o recolhimento e aprisionamento dos vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores.

Os *Bridewells* possuíam como principal característica as penas aplicadas através de açoites, desterro e a execução (BITENCOURT, 2012) Para Bitencourt,

A suposta finalidade da instituição, dirigida à mão de ferro, consistia na reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. O sistema orientava-se pela convicção, como todas as ideias que inspiram o penitenciarismo clássico, de que o trabalho e a férrea disciplina são um meio indiscutível para a reforma do recluso. Ademais, a instituição tinha objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular outros da vadiagem e da ociosidade (BITENCOURT, 2012, p. 573).

Percebe-se, portanto, que o conhecimento sobre ressocialização passa a ganhar mais força. A busca é por prevenir; passa-se a coibir a prática de novos delitos, almejando, assim, alcançar o convívio social pacífico. Com a miséria e o aumento da criminalidade, a pena de morte entra em decadência, a Europa trilha pela primeira vez a pena privativa de liberdade como forma de punição estatal, e não mais como forma de custódia e guarda, criando-se, assim, prisões estruturadas para o acolhimento da imensa massa de delinquentes que se alastrava pela Europa durante esse período. Em razão da necessidade de se criarem novas prisões, o modelo europeu inserido na Inglaterra, serviu como parâmetro para a criação e o desenvolvimento das outras casas prisionais pelo restante da civilização (BITENCOURT, 2012)

Na Holanda, em 1956, cria-se um estabelecimento prisional chamado *Tuchthuis*, direcionado ao público alvo masculino detentor das mesmas características e realizador dos mesmos delitos causados na Inglaterra (GRECO, 2011).

Conforme Greco (2011), o estabelecimento holandês foi um dos primeiro marcos históricos dos sistemas prisionais, tido como espelho até os dias atuais às demais prisões encontradas por todo o mundo. Tal doutrinador, afirma também, que o cumprimento da pena baseia-se no trabalho realizado pelos detidos, assim, a prisão em virtude de sua força trabalhista, passa a ser tida como útil para a sociedade (GRECO, 2011).

O autor Bitencourt relata que:

Procurava-se alcançar o fim educativo por meio do trabalho constante e ininterrupto, do castigo corporal e da instrução religiosa. Todos esses instrumentos são coerentes com o conceito que se tinha, nessa época, sobre a reforma do delinquente e os meios para alcançá-la. Tinha convicção de que o castigo e a utilização dos conceitos religiosos permitiam a correção do delinquente. Considerava-se, por influência calvinista, que o trabalho não devia pretender a obtenção de ganhos nem satisfações, mas tão só tormento e fadiga. Para Von Henting, os estabelecimentos que surgiram na Holanda marcaram o início dos novos métodos de tratamento, ainda que, evidentemente, se tratasse apenas de algo muito incipiente (BITENCOURT, 2011, p. 18).

É importante mencionar que a Holanda é tida como ápice inicial e divisor de águas do sistema prisional. As penitenciárias criadas, os moldes e seus objetivos são seguidos até os dias atuais. Deve-se ressaltar que da mesma forma que a primeira prisão masculina foi criada na Holanda, surge no país citado, a penitenciária feminina, conhecida como *Spinhise* que tal entidade aplicava como pena as mulheres detidas, o trabalho de tear (BITENCOURT, 2012).

Bitencourt em uma de suas obras, 2012, afirma que:

Outro dos importantes iniciadores da reforma carcerária e do sentido reabilitador e educativo da pena privativa de liberdade foi “Clemente XI” (1649-1721). Suas ideias foram colocadas em prática na “Casa de Correção de São Miguel” (em Roma), fundada por sua iniciativa em 14 de novembro de 1703. O regime era misto, já que trabalhava durante o dia em comum e, à noite, mantinham-se isolados em celas, permanecendo, durante todo o dia, com obrigação de guardar absoluto silêncio. O ensino religioso era um dos pilares fundamentais da instituição; o regime disciplinar mantinha-se a custa de fortes sanções. O isolamento, o trabalho, a instrução religiosa e uma férrea disciplina eram os meios que se utilizavam para a correção (BITENCOURT, 2012, p. 20).

Descreve ainda relatos sobre a Casa de São Miguel ao dispôr pelo estudioso senhor Eugênio Cuello Calón que:

Era uma casa de correção de delinquentes jovens, e asilo de órfãos e anciãos inválidos. Aqueles estavam submetidos a um verdadeiro regime penitenciário, encaminhado a sua reforma moral. Durante a noite estavam isolados em suas celas, durante o dia trabalhavam em comum sob a regra do silêncio. Os reclusos aprendiam um ofício e recebiam instruções elementares e religiosas. Para a manutenção da ordem, existia um regime disciplinar consistente em fornecer pão e água, trabalho na cela, calabouço e acoites. Na instância onde os jovens trabalhavam, havia a célebre inscrição: *Parum est coercere improbos poenansi probos efficias disciplina*. Esta instituição, diz Howard Wines, é o limite que divide duas civilizações, duas épocas históricas. Seu êxito foi considerável, pois serviu de modelo a um grande número de prisões, fundadas especialmente na Itália durante o mesmo século (CUELLO CALÓN, Apud, GRECO, 2011, p. 151).

Percebe-se, portanto, que tais modelos prisionais aplicados na Europa obtiveram êxito, sendo deste modo usado na maioria dos países europeus. A idade moderna é tida, portanto, com um marco histórico muito importante para o desenvolvimento dos sistemas prisionais, uma vez que muda-se a visão penal, passando de prisão custódia para prisão pena, por ter seu maior incentivador à necessidade econômica exigente da época. O apenado passa a ser submisso ao Estado através do capitalismo gerado dentro das prisões através da força de trabalho. É neste

momento que surge através desta população, a privação da liberdade, organizados em estabelecimentos, as casas de detenção e as penitenciárias (CUELLO CALÓN apud GRECO, 2011).

3.4 SETOR CARCERÁRIO BRASILEIRO

Segundo dados obtidos no Sistema de Informação Penitenciária (INFOPEN), no ano de 2014, a população carcerária contavam com aproximadamente 607.731 mil pessoas no regime fechado, em sua maioria jovens carentes, negros, e com baixa escolaridade, vivendo nas periferias das grandes cidades (INFOPEN, 2014).

De acordo com o INFOPEN (2014) no que se refere ao perfil do encarcerado dentro das penitenciárias brasileiras a taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais no Brasil é a quinta maior entre os países do mundo, com um contingente carcerário de mais de 600 mil apenados, constata-se que a população carcerária está classificada da seguinte forma: a) 73,83% jovens entre 28 e 34 anos; b) 14,65% na faixa etária entre 35 e 45 anos e; c) 6,49% acima de 45 anos de idade.

Na Paraíba são mais de 9.596 mil presos. Diante disso, fica claro que a grande maioria encontra-se numa faixa etária economicamente produtiva e ainda passível de escolarização. Entretanto, infelizmente esta situação fica complexa dentro do sistema carcerário brasileiro, uma vez que as atividades educacionais e artístico-culturais, de saúde, dentre outras, não estão disponíveis para todos os presos (INFOPEN, 2014).

De acordo com Maeyer (2006) a educação é uma responsabilidade do governo e ela deverá ser para todos, independente de sua condição social, sexo, raça, etnia, dentre outros, porém são as organizações não-governamentais, e não o Poder Público estatal, que vem implementando e desenvolvendo, predominantemente, atividades educacionais, artísticoculturais, profissionalizantes, inclusive atividades de cunho religioso, no âmbito do sistema prisional brasileiro.

Ainda segundo Maeyer (2006), os projetos implementados são pouco significativos, fracassando, na maioria das vezes. Nesse sentido, faz-se necessário a adoção de medidas mais efetivas por parte do governo federal, em parceria com os entes federados, no sentido de formular políticas e programas voltados a uma parcela da sociedade que teve sua liberdade restringida, no sentido, inclusive de cumprir com os preceitos constitucionais.

De acordo com o artigo 5º. da CF de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, CF, 1988).

Percebe-se, portanto, que o baixo investimento por parte do Poder Público tem contribuído com os graves problemas enfrentados pela sociedade, quando se refere ao direito daquele que infringiu regras e normas sociais. Neste sentido, faz-se necessário maior investimento por parte do Poder Público com vistas a atender, com dignidade, a essa parcela da população que se encontra reclusa e, ao mesmo tempo, garantir a proteção dos direitos dos cidadãos que vivem em sociedade.

Quando o investimento é baixo, o resultado é o fracasso das políticas e programas implementados e, conseqüentemente, o agravamento da crise no sistema prisional, fato que resulta na superlotação dos presídios, no não atendimento dos direitos dos apenados, aspectos que, certamente, dificultam o processo de ressocialização ao qual tem direito o apenado que, ao término de sua sentença, terá que retornar ao convívio social.

A sociedade tem clamado apoio do Estado à questão do sistema prisional no Brasil. O processo de escolarização tem se constituído como um dos instrumentos fundamentais para que no, futuro, a prisão deixe de funcionar apenas como um depósito de pessoas excluídas da sociedade que não tiveram oportunidade de estudar e trabalhar, pois são duas categorias importantes para que os indivíduos que cumprem suas penas, alcancem uma vida digna.

3.5 POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA

As políticas públicas de segurança abrangem algumas particularidades que produzem uma complexidade distinta de áreas mais tradicionais, como a saúde ou a educação.

Primeiro porque é uma área que envolve uma comunicação contínua entre o poder executivo e judiciário, pois o acompanhamento das penas, e o andamento dos processos, demandam uma relação de cooperação e troca de informação mais perceptível que outras áreas das políticas públicas. Segundo porque a segurança pública é um tema de alta importância política, fazendo com que os discursos em torno do tema se detenham mais em temas de imediata repercussão eleitoral e de mídia, do que em diagnósticos técnicos que visem resultados a longo prazo. Terceiro, as políticas públicas de segurança tem resultados mais prolixos e de “consumo” menos individualista que outras áreas, como saúde e educação. Uma melhoria na segurança pública não pode ser usufruída de forma individual, pelo menos teoricamente, pois uma vez que o Estado garante a segurança pública esta condição deve ser igual para todos (BITENCOURT, 2012).

Contudo, constata-se que a política pública de segurança é diferente daquelas políticas públicas praticadas em outras áreas, uma vez que, essas podem ser usufruídas de maneira individual, enquanto aquelas devem ser para todos.

3.6 POLÍTICAS PÚBLICAS NO SETOR CARCERÁRIO

As políticas públicas nas áreas de educação, profissionalização, saúde, esporte, cultura e lazer, pretendem se constituir em importantes ferramentas com vistas à minimizar os efeitos nocivos do encarceramento.

Neste sentido, a formulação e implementação de políticas dessa natureza que contemplem o sistema prisional brasileiro, torna-se questão de ordem). Sendo assim, fica notório a importância das políticas públicas nas prisões, pois, com vistas ao direcionamento de recursos financeiros para a educação, a cultura, a profissionalização, a saúde, dentre outros, dos encarcerados, contribuindo com a diminuição da reincidência criminal em nosso país (SANTIAGO, 2011).

3.7 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI 7.210/84

No Brasil, desde o ano de 1933, busca-se organizar uma legislação a respeito dos preceitos da execução penal, vez que o código penal e o código de processo penal não regulavam como seria cumprida a execução da pena.

Nesse contexto afirma Bezerra Junior que:

Foram inúmeras tentativas ao longo dos anos, vários projetos foram formados, sendo em seguida largados. No entanto, em 1981, uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça da época e composta por diversos professores de importância nacional, apresentou o projeto da nova lei de execução penal, que após passar por comissões revisoras, foi conduzido ao congresso nacional, que confirmou sem qualquer alteração, sendo promulgada em 11 de julho de 1984 (BEZERRA JUNIOR, 2008, p.25).

Dessa forma, a promulgação da Lei de Execução Penal - LEP foi uma grande vitória para os apenados, pois, essa lei vem a disciplinar como a pena deve ser cumprida, e como será sua aplicação aos que vivem privados de liberdade, “evitando” os abusos praticados dentro do sistema carcerário. A aspiração punitiva do Estado, configurada pela decisão condenatória no processo criminal, tem por objetivo principal a não reincidência da conduta praticada pelo autor do crime (BEZERRA JUNIOR, 2008).

Para o referido autor, a Lei de Execução Penal surgiu, com a finalidade de assegurar os direitos, garantias e deveres do encarcerado, nos padrões da dignidade da pessoa humana, procurando dessa forma humanizar a estadia do detento. Uma vez que o caráter meramente punitivo da pena já fora extinto no século passado (BEZERRA JUNIOR, 2008).

Portanto, será observado criteriosamente a Lei de Execução Penal, seus aspectos históricos e seus principais dispositivos elencados e dispostos no ordenamento jurídico. Como se trata de norma reguladora dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, e por consequência, dispositivos jurídicos auto-aplicáveis (BEZERRA JUNIOR, 2008).

4 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS DA INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO

A legislação brasileira acredita na recuperação do apenado, primando pelo respeito à dignidade humana, fundamento do Estado democrático de direito. Neste sentido, a questão social pela qual passa o apenado é bastante complexa e o agravamento causado a ele é de inúmeros prejuízos, das mais diversas ordens, interferindo na à vida do apenado como à da família, bem como a da sociedade.

É no seu desdobramento que encontramos o refluxo das desigualdades sociais, que segundo Siqueira (2001, p. 49), é “[...] a mola mestra da construção de uma máquina capaz de transformar cidadãos, trabalhadores honestos em ‘marginais perigosos irrecuperáveis’”. Nos deparamos com esta realidade quando da negação de direitos no âmbito do Estado e nas relações de produção do capital, que explora, aliena e vitimiza o proletariado, o trabalhador (SIQUEIRA, 2001).

Neste contexto é que se possibilita compreender que o indivíduo desprovido de direitos, na égide do capital, pode vir a ser levado a condição de infrator das normas e regras da própria sociedade que o pune, levando ao cárcere, muitas vezes sem a estrutura adequada para devolver-lhe a cidadania, a dignidade, por meio da reflexão e superação da prática negativa. São nessas condições que o indivíduo pode passar pelo processo de ressocialização para ser inserido na sociedade (SIQUEIRA, 2001).

Diante desta realidade, hoje se faz necessário uma reflexão mais profunda e ousada sobre o perfil da população carcerária que temos diante de um cenário de reincidência, do observável aumento da massa carcerária, dos registros de motins e rebeliões ocorrentes, que indicam alto índice de violência nas prisões, o que contradiz a proposta ressocializadora do Sistema Penitenciário Brasileiro, esgotando a ideia de recuperação.

Nestes termos a Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210, instituída em 11 de Julho de 1984, regulamenta diretrizes com base nos princípios constitucionais apontando para um sistema penitenciário brasileiro que garanta direitos, tendo por objetivo, a efetivação das disposições de sentença ou decisão criminal, devendo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, possibilitando assim a discussão das necessidades de implantação de políticas públicas eficazes que indiquem a redução da criminalidade, ofertando ações que resgatem a cidadania e a dignidade do preso, denominada de processo de ressocialização (BRASIL, 1984).

O processo acima referenciado somente poderá se efetivar por meio da garantia da assistência integral e acesso a direitos, conforme disposto no art. 10 da LEP:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa. (BRASIL, 1984).

O direito constitucional também está contido na Lei de Execução Penal, onde visualizamos princípios dos direitos humanos como a questão da individualização da pena (Art. 5º, XLVI), proibições de penas desumanas (Art. 5º XLVII), distinção de estabelecimentos penais de acordo com a natureza dos delitos, idade e sexo do condenado (Art. 5º XLVIII), ter à garantia da integridade física e moral (Art. 5º LIX), garantias especiais para a mãe lactante presa (Art. 5º, L), ter acesso à prestação de assistência religiosa (Art. 5º, VII), além da proibição de tortura, de tratamentos desumanos ou degradante (Art. 5º, III) (BRASIL, 1984).

Sabe-se que no âmbito dos direitos sócio jurídicos se conquistou legislações muito importantes com vistas a atender as demandas sociais. No caso da população carcerária, por outro lado, se observa uma negativa de direitos quando da fragilidade das políticas que apontam um cenário de desassistidos sociais.

No que se refere ao processo de ressocialização daquele/a que vive privado/a de liberdade, tem se constatado que a assistência religiosa tem contribuído de modo positivo com a modificação do seu comportamento, fato que pode ser percebido pelo trabalho de assistência religiosas desenvolvido por grupos Cristãos, no âmbito de muitos presídios brasileiros.

O aspecto religioso tem sido importante no processo de ressocialização tendo em vista que as atividades educacionais e laborativas dentro dos presídios são em sua maioria das vezes insuficientes, incapazes, insatisfatórias ou mesmo inexistentes, ou seja, são em número ínfimo, portanto, o seu objetivo de atender a demanda da quantidade do apenado nas prisões, não vem sendo eficaz.

No que se refere a políticas públicas voltadas à melhoria da infra-estrutura, constata-se que esse reclamo está na ordem do dia. O que tem se verificado é a superlotação dos presídios, por falta de infra-estrutura, número insuficiente de unidades prisionais em todo o país, fato que demonstra a falta de atenção do Poder Público com o sistema prisional brasileiro. Registra-se ainda que, o número de presos provisórios e daqueles que cumprem penas que, inclusive, já se expiraram, é muito significativo.

Os maiores desafios apresentados pelo Sistema Penitenciário tem sido de modo geral a problemática da superlotação, da própria complexidade dos presídios quanto à população carcerária, que ainda custodiam, em um mesmo complexo, presos do mesmo regime e do mesmo sexo, sem a classificação de crimes, prejudicando o acompanhamento integral desses indivíduos.

Além disso, os profissionais se deparam com más condições de trabalho, fato que compromete, ainda mais, ao trabalho dos profissionais que atuam no sistema prisional e também

prejudica a ressocialização dos apenados. Ressalta-se, também, a ausência de equipes multiprofissionais e precariedade dos instrumentos necessários para a realização de atividades com caráter ressocializador.

Dessa forma, aponta-se a urgente necessidade de maior investimento do Estado nessa demanda social tão premente, uma vez que se torna difícil garantir condições humanas que possibilitem a recuperação, em espaços que não possuem as condições humanas necessárias, onde cada dia aumenta o contingente carcerário.

Muitos outros desafios ainda precisam ser enfrentados, dentre eles, a falta de entendimento e preparo de muitos servidores do Sistema Prisional, os quais não compreendem a função das instituições penais e nem mesmo o seu papel social dentro desses estabelecimentos.

Faz-se necessário superar as práticas meramente positivistas do encarceramento, migrando da lógica punitiva para a lógica socioeducativa, dos direitos humanos, integradora e socializadora da pena, caminhando para um atendimento humanizado, a fim de atender a todos com totalidade e integralidade, considerando que uma fonte de sofrimento também tem sido o trato desumano nas relações humanas, podendo acarretar prejuízos irreparáveis ao apenado e a sociedade que terá que conviver com um cidadão que não teve a oportunidade de participar de atividades que viessem a promover a sua ressocialização.

Essa realidade infelizmente é vivenciada em todo país, e nesse cenário os presos podem vir a se submeter a condições insalubres e precárias de sobrevivência, com espaços inapropriados para dormir, alimentação inadequada, reduzindo-se a possibilidade de uma assistência integrada por parte da saúde, educação, assistência jurídica e psicossocial, nutrição e produção, na maioria das vezes, escassas, as cadeias superlotadas, ou mesmo a ocorrência de motins e rebeliões nas quais acabam se expondo a condição de violência.

É diante desse quadro que esses indivíduos se deparam com o que eles chamam de *'inferno'* e *'fundo do poço'*, entrando numa condição de sofrimento humano, pois perderam o bem mais precioso: a liberdade. O direito de ir e vir, os vínculos familiares se fragilizaram com o encarceramento, tendo que se adequar as normas e regras da Casa Penal a qual estabelece dias de visitas, horário de banho de sol e das refeições, ficando sob vigilância, perda dos bens materiais despendidos para o pagamento dos honorários dos seus advogados. A família por vezes fica desamparada, sem uma referência moral e financeira, uma vez que aquele preso era o provedor daquela família (GESRTENBERG; SCHRAGE, 2007).

É nesse ínterim que ocorre o maior conflito interior do ser humano, uma redução ao estado de indignidade, é onde há perdas de valores, onde acontece o arrependimento ou não, é

onde a sua fé fica abalada, por isso faz necessário a evangelização como forma de ressocialização desses apenados que estão desmotivados com sua condição de vida a qual encontra-se pagando pelo ato delituoso que cometeram.

O que se traz aqui é uma relação sobre a justiça dos homens e a justiça de Deus, aqueles que preservam sua religiosidade cobram-se duas vezes mais, pois sentem que devem pagar sua pena conforme o que dispõe o Código Penal, por ter cometido uma infração, infringido uma regra ou uma norma da sociedade, remetendo-se também a relação com os mandamentos da lei de Deus (GESRTENBERG; SCHRAGE, 2007).

A liberdade dos cristãos está relacionada à preservação dos mandamentos: 1º amar à Deus sobre todas as coisas; 2º não tomar seu santo nome em vão; 3º guardar domingos e festas de guarda; 4º honrar pai e mãe; 5º não matar; 6º não pecar contra a castidade; 7º não roubar; 8º não levantar falso testemunho; 9º não desejar a mulher do próximo; 10ª não cobiçar as coisas alheias (GESRTENBERG; SCHRAGE, 2007).

Os mandamentos aqui viriam a sugerir a preservação da liberdade, ou seja, a transgressão de qualquer um deles prejudicaria sua relação com o meio diluindo sua relação com Deus, colocando a perder sua liberdade e invadindo a do outro, sentindo o anúncio do castigo por terem transgredido as proibições divinas.

Ao tomar consciência da situação acometida, muitos desses indivíduos se autofragelam, pois se deparam com a sádica realidade que os impulsiona a fazer uma escolha, a se identificar com a vida do crime, ou com a dura realidade de resgatar sua identidade, ora perdida por um ato mal pensado e antiético, por uma prática premeditada, ou por uma mera fatalidade da vida que o levou ao cárcere.

Entende-se nesse contexto que nenhum indivíduo nasce predestinado a ser um “bandido”, “homicida”, “ladroão”, “traficante” ou outro rótulo qualquer desses emitidos àqueles que se desviam das condutas sociais, mais estão estimulados por um contexto muito mais amplo do que a simples e mera escolha de ser tal coisa.

Ao se perguntar, por exemplo, a uma criança o que ela deseja ser quando crescer é pouco provável que ela responda um dos adjetivos citados acima, o que leva a pessoa a cometer os delitos, será o que faltou? A família falhou na criação e orientação dessas crianças que tornaram-se adultos desviados das condutas imposta pela sociedade? O Estado falhou e vem falhando nas políticas públicas? Foi falta de Deus na vida desses indivíduos? É mais grave, será a má índole mesmo? Cabe juízo de valor para esses questionamentos?

É aí que acontece o encontro com o estado de sofrimento, pois é difícil aceitar as perdas, e a realidade dolorosa de viver atrás das grades, ou mesmo de aceitar que cometeu um

crime e por isso que está ali, de ser chamado pelo condinome, a ser rotulado pelo artigo do delito (o 33, o 121, o 171, dentre outros).

Esse fenômeno muitas vezes pode levar ao desequilíbrio emocional, levando a atitudes agressivas, revoltosas e desequilibradas, as quais podem até levar a práticas de crimes perversos contra seus próprios companheiros de cela; em outro momento o homem preso pode até vir a desenvolver transtornos mentais, com sintomas de delírios persecutórios, alucinações, *stress*, depressão, baixa auto-estima, podendo levar até ao suicídio.

Acerca desse fato, Gerstenberg e Schrage (2007), em sua obra “Porque Sofre? O sofrimento na perspectiva bíblica” ressalta que o sofrimento pode tornar o indivíduo apático, podendo efetivamente matá-lo bem antes da morte física.

Esses e outros conflitos com os quais se depara o apenado, precisam ser superados por meio de uma reflexão processual, onde o indivíduo necessita olhar para si e para a origem do seu sofrimento, o significado daquela situação em sua vida, buscando compreender o porquê de se estar passando por esse estágio em sua vida.

O próprio sistema penitenciário poderia oferecer apoio de profissionais qualificados, tais como psicólogos, psiquiatras, arte-terapeutas, arte-educadores, no sentido de contribuir com a minimização do sofrimento dos apenados.

Gerstenberg e Schrage (2007) trazem ainda uma reflexão sobre o inescrutável plano de Deus para a humanidade, no sentido de conformar aquele que infringiu as leis e normas sociais, e passam por esse processo de reflexão, quando tomar ciência da sua condição.

O ser humano muitas vezes está a sós com seu sofrimento e ele próprio não consegue sondá-lo; se o indivíduo não quiser se entregar ao mero fatalismo, a solução é declarar o seu sofrimento e suas causas ao mistério de Deus; ele faz os seus planos, mas Deus dirige tudo. O Senhor é quem determina o caminho da vida, ele é quem tem o plano certo para os povos. Somente Deus conhece o valor do sofrimento; ele não precisa, necessariamente, ser entendido como meio de disciplina ou castigo. Ao sofredor basta saber que também os caminhos escuros são guardados por Deus (GESRTENBERG; SCHRAGE, 2007, p 123).

Portanto, não se deve afirmar que o sofrimento seja uma perturbação motivada apenas pelo meio externo vivencial, mas também provocada por si mesmo, pelas decisões, escolhas e atitudes; todos estão vulneráveis ao pecado, ao erro, o que não se pode, é justificar um com o outro. O sofrimento, nesse caso, é um período de transição, de amadurecimento processual (ou não) que permite uma experiência de auto-encontro, de reconhecer-se, e de perdoar-se também (GESRTENBERG; SCHRAGE, 2007).

No aspecto social, as injustiças sociais, por exemplo, apontam para o foco das fraquezas estruturais do Sistema que privilegiam os ímpios, em detrimento dos justos,

ocasionando uma morte social. Essa situação coloca em xeque a ordem social e o próprio acreditar nas coisas e nas pessoas, isso também acontece nos espaços de trabalho e também na convivência familiar. Quantos de nós vivem num aprisionamento que nos corrói nos faz sofrer, mesmo estando “*livres*” (GESRTENBERG; SCHRAGE, 2007).

Se precisar ir além, na busca de meios para superação do sofrimento, extinguindo sua raiz, sua origem, para então se alcançar a almejada liberdade, que se dá na relação que se tem com Deus, o primeiro passo é se propor a um encontro íntimo consigo mesmo, respondendo seus próprios questionamentos, e depois se permitir a um encontro com Ele, para a compreensão e superação desse estado de sofrimento, alcançado a condição de cidadãos, sujeitos-protagonistas dessa história, reconhecendo-se como filhos de Deus e comprometendo-se, sentindo-se responsável pela transformação desse espaço, dessa condição transitória vivenciada que é o encarceramento, a privação de liberdade, superando o sofrimento coletivo por meio de uma experiência de libertação, primeiro espiritual e depois física, renunciando a reprodução de submissão à condição de sofrimento, provocada pela reincidência.

Em um contexto mais generalista, não se deve pensar em alcançar apenas a “*liberdade cristã*”, mas apontar para a liberdade política, econômica e cidadã, que deve ser promovida por todos.

4.1 A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA ENQUANTO DIREITO ASSEGURADO

A prestação de assistência religiosa nas unidades penais deveria ser um dever do Estado, pois como é uma garantia do preso, onde na Constituição Federal no seu Art.5º inciso VII, garante ao preso à liberdade a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. A lei 7.210/84, mais conhecida como Lei de Execução Penal (LEP) no seu Art.11, assegura aos presos, as seguintes assistências: material, à saúde, Jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984).

Sendo que esta última trata-se de uma assistência que o Estado deve dar apenas o suporte para a sua implementação, uma vez que se trata de uma assistência de caráter privado, o que de fato, nem sempre é assim. A assistência religiosa em algumas unidades penais, é direcionada para a religião muito próxima dos valores da direção daquela unidade penal, ferindo o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1980, que proibiu a intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosas, que consagrou apenas a liberdade de culto e extinguiu o padroado (BRASIL, 1980).

Sendo assim, a lei dispõe de todo um pleito legal para a prática à assistência religiosa em âmbitos carcerários, implicando-se em demonstrar a importância por parte do legislador, da referida assistência, na contribuição para o objetivo final da pena que é a ressocialização do encarcerado, mesmo assim, tem se observado que trata-se de uma “*letra morta*”, uma vez que a previsão legal não possui, na sua totalidade, a aplicabilidade.

A discriminação sofrida à assistência religiosa dentro da questão prisional tem impedido que se faça um apanhado sério do alcance da religião em toda administração penitenciária, bem como do homem encarcerado.

Neste contexto é que se possibilita compreender que o indivíduo desprovido de direitos, na égide do capital, pode vir a ser levado a condição de infrator das normas e regras da própria sociedade que o pune, levando ao cárcere, muitas vezes sem a estrutura adequada para devolver-lhe a cidadania, a dignidade, por meio da reflexão e superação da prática negativas. São nessas condições que o indivíduo passa pelo processo de revitimização na sociedade.

Diante desta realidade, faz-se necessário uma reflexão mais profunda e ousada sobre o perfil da população carcerária que temos, diante de um cenário de reincidência, do observável aumento da massa carcerária, dos registros de motins e rebeliões ocorrentes, que indicam alto índice de violência nas prisões, fato que contradiz a proposta ressocializadora do Sistema Penitenciário Brasileiro, esgotando a ideia de recuperação. Apesar da importância da religião para o processo de ressocialização dos indivíduos com restrição de liberdade, constata-se que são poucas as produções acadêmico-científicas que abordam essa questão.

Portanto, faz-se necessário um atenção especial a esse segmento da população que vive no sistema prisional, no sentido de se criar oportunidades voltadas ao processo de ressocialização, seja por meio de práticas religiosas, objeto deste estudo, seja de atividades educativas, artístico-culturais, desportivas, profissionalizantes, além de atendimento psicoterapêutico.

5 METODOLOGIA DA PESQUISA

Para a realização deste estudo, realizou-se pesquisa bibliográfica, documental e de campo, com vistas a verificar, *in loco*, quais as influências da religião no processo de ressocialização dos apenados que cumprem pena no Presídio do Róger.

Para compreensão dessas questões, estruturou-se este estudo da seguinte forma: No primeiro momento busca-se analisar a evolução das penas e a função das mesmas no contexto social. Na segunda parte, aborda-se a falência do sistema prisional, a partir do contexto histórico e sua fase de evolução. Por fim, na terceira e última parte da pesquisa, apresenta-se uma das funções da pena, qual seja, a ressocialização do detento através da evangelização, com vistas a reeducá-lo para que este retorne ao convívio social sem mais delinquir, respeitando, por sua vez, as normas e os interesses da população como um todo.

5.1 IMPACTO DA EVANGELIZAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB.

Nesta seção, apresentaremos dados relativos ao processo de ressocialização dos detentos que cumprem sentença na Penitenciária Modelo Desembargador Flósculo da Nóbrega, conhecida como “Presídio do Róger”, pelo fato de estar localizada no referido bairro do Róger na Capital da Paraibana em João Pessoa.

De acordo com o Relatório de Visita realizada na Penitenciária Modelo Desembargador Flósculo da Nóbrega, em novembro de 2016, pelos membros do Conselho dos Direitos Humanos da Paraíba (CEDH-PB), a referida penitenciária abrigava, naquele período, 1.308 internos, no entanto, possui capacidade para 540 vagas.

A Penitenciária Modelo Desembargador Flósculo da Nóbrega, dispunha de um contingente de 70 agentes penitenciários, sendo uma média de 16 agentes por plantão. Para desenvolvimento de suas atividades, a penitenciária contava com a colaboração de 7 defensores públicos. Apesar de ser destinada ao acolhimento de presos provisórios, ou seja, aqueles que esperam julgamento dos crimes cometidos, abrigava no ano de 2016, conforme dados do Relatório de visita desse ano, 245 apenados. Segundo dados do Relatório, o presídio do Róger, funciona em situação muito precária. Vejamos:

Os prédios que compõem o estabelecimento são antigos e segundo informações colhidas, eles foram construídos no século passado, por volta da década de 40. A Unidade Prisional é composta de um prédio central onde está instalada a área administrativa, quatro pavilhões antigos: (I, II, III, e o IV) e mais um prédio de

construção, mais recente dividido em dois pavilhões (V e VI) (PARAÍBA, 2016, p. 34).

O Relatório da visita apresentado à sociedade pelo CEDH-PB, revela dados preocupantes no tocante às condições de vida dos apenados no presídio do Róger, indo da falta de infra-estrutura da penitenciária a maus tratos e tortura, infringindo, portanto, as garantias dos direitos constitucionais dos apenados, garantidos pelo Art. 5º da CF de 1988 e pela Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Segundo informações dos presos e também de alguns familiares que têm mantido contato com o CEDHPB, as pequenas janelas de ventilação existentes nas celas destes pavilhões estão sendo fechadas com tijolo como forma de castigo, ficando o ambiente insuportável pela falta de ventilação e pelo extremo calor. No meio da área encontra-se um prédio que abriga a capela ecumênica, hoje salão de multiuso, e também as celas de castigo e de reconhecimento, que são minúsculos espaços sem ventilação e sem nenhuma condição de vida, que amontoam seres humanos junto à grande quantidade de insetos (PARAÍBA, 2016, p. 4).

Além do relato de maus tratos e tortura por parte dos apenados, conforme dados do Relatório apresentado pelo CEDH-PB, constatou-se que por falta de espaço físico para acomodar todos que ali estão, a área destinada ao refeitório foi transformada em mais uma cela com vistas a abrigar outros detentos.

A área onde antes funcionava um refeitório foi transformada em uma grande cela que abriga mais de 130 presos e é denominada PB4. Ao lado, a parte onde funcionava uma sala de aula foi transformada na “Cela da Diversidade Homoafetiva”, conhecida entre os agentes penitenciários como “PBGay”, que abrigava no dia da inspeção oito pessoas (PARAÍBA, 2016, p. 4).

Outro problema com o qual convivem os detentos do presídio do Roger, segundo dados do Relatório, é a divisão do referido espaço em dois muros para abrigar membros das facções “Estados Unidos e *Al Qaeda*”.

Segundo informações do diretor, a penitenciária acolhe membros de duas facções inimigas e por isso foi feita uma divisão. No primeiro pavilhão, encontram-se os internos acusados de não pagar pensão alimentícia, os que respondem por crimes sexuais e os responsáveis pela faxina, no segundo, terceiro e quarto pavilhões encontram-se os internos que pertencem à “Al Qaeda” e o quinto e sexto pavilhões acolhem os membros dos “Estados Unidos” (PARAÍBA, 2014, p. 4).

No dia da visita dos membros do CEDH-PB, conforme relato dos membros conselheiros, buscou-se fazer uma revista nas celas e espaços ocupados pelos detentos, no sentido de conhecer as condições de vida dos apenados do presídio do Róger.

De acordo com os conselheiros, foi possível constatar total violação dos direitos dos apenados, fato que levou o grupo de conselheiros a encaminhar à Vara de Execução Penal, um relatório de inspeção, apresentando as condições da penitenciária, bem como sugestões para alteração do quadro encontrado.

A seguir, conheceremos melhor as condições de vida às quais estão expostos aqueles que se encontram cumprindo pena em regime fechado, na visão dos Conselheiros do CEDH-PB.

Os conselheiros dirigiram-se, primeiramente, ao PB4. O pavilhão é o **pior da unidade**. Ele foi improvisado no espaço do refeitório e tem instalações precárias. Os presos informaram que, por conta da superlotação, há **presos dormindo até no banheiro**. Os internos queixaram-se das **punições coletivas aplicadas pela Direção**, mesmo sendo do conhecimento de todos quem são os culpados pelas infrações. Queixaram-se da **demora nos processos e da falta de informações** sobre os mesmos (PARAÍBA, 2018, p.5) (grifos nossos).

Esse quadro revela a falta de atenção do Poder Público para com a garantia dos direitos dos apenados, principalmente os que estão detidos no presídio do Róger, descaso esse que se reflete nas condições materiais de vida, apresentadas por meio dos relatos dos membros do CEDH-PB.

Continuando a inspeção, os conselheiros relatam:

Em seguida, foram inspecionadas as instalações da cozinha que não têm as **mínimas condições de salubridade e segurança**. As panelas estão em péssimas condições. A **limpeza é bastante precária**. Há muitas **moscas e outros insetos**. **Não há equipamentos de segurança**, como extintores. Vale ressaltar que, recentemente, uma **panela de pressão explodiu**. No depósito de alimentos havia um interno que dormia numa das estantes que servem para guardar alimento. O encarregado disse que a cozinha fornece três refeições: café da manhã, sendo repassado café e pão; o almoço e o jantar. Ele disse que parte dos internos prefere **preparar sua alimentação nas celas** (PARAÍBA, 2016, p. 5) (grifos nossos).

O quadro deixa claro quão precário é o atendimento aos apenados no presídio do Róger, chamando a atenção, inclusive para a falta de segurança e o risco de doenças adquiridas por falta de higiene nos espaços, inclusive na cozinha, onde se preparam os alimentos.

Foi a partir desse diagnóstico, portanto, que o grupo de Conselheiros do CEDH-PB dirigiu-se à Vara de Execução Penal, com fins de apresentar ao juiz titular, a situação da penitenciária no período de visita dos conselheiros do referido órgão, bem como sugestões para a regularização daquela situação.

Durante a conversa, foram apresentadas as seguintes propostas de encaminhamento: Interdição parcial da Penitenciária; Proibição de entrada de novos internos; Transferência imediata de todos os apenados; Realização de mutirão; Redução, em curto prazo, do número de internos para 800; Desativação do Reconhecimento, visto que está proibida a entrada de novos presos. (PARAÍBA, 2016, p.6).

Em relatório encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2012, o CEDH a partir de diagnósticos feitos no período de 2009 a 2012 no presídio do Róger, relatava que ao invés de se melhorar, as condições no presídio a cada dia se agrava mais.

No âmbito dos Relatórios, os Conselheiros apresentam as dificuldades do CEDH-PB no que se refere ao acesso à penitenciária, uma vez que a direção não apresenta o menor

interesse em atividades de monitoramento por parte do CEDH-PB, obstando, sobremaneira, o trabalho do CEDH-PB. (PARAIBA, 2016).

De acordo com relato dos conselheiros,

O Presídio Modelo Desembargador Flósculo da Nóbrega na verdade nada tem de modelo. A não ser modelo negativo, modelo do que não deve ser feito, modelo a ser evitado, modelo de desumanidade e degradação (PARAÍBA, 2016, p. 9).

Recomendou-se, no âmbito do Relatório enviado ao CNJ, o desenvolvimento das seguintes ações:

[...] **fornecer aos presos lazer, trabalho em atividades compatíveis com sua condição, educação e saúde condignas**; Os pavilhões necessitam de completa reforma para oferecerem condições mínimas de dignidade humana; As alegações de tortura e maus tratos devem ser investigadas e providências adotadas contra os responsáveis; É preciso que nenhum preso provisório seja encaminhado ao Róger; O Estado da Paraíba deve iniciar estudos para a ampliação da capacidade do presídio mediante sua transferência para local afastado do centro urbano (PARAÍBA, 2016, p. 9) (grifos nossos).

Ainda se constata no âmbito do Relatório encaminhado à CNJ no ano de 2012, críticas ao governo do estado da Paraíba, no que concerne à ações voltadas ao cumprimento da legislação com fins de atender aos preceitos constitucionais.

Constata-se que o **Plano Diretor** do Sistema Penitenciário da Paraíba existe apenas no papel, no que tange ao Róger. É urgente um **levantamento profundo da situação** dos vários presos que já cumpriram sua pena ou têm direito à mudança do regime, como também uma **maior celeridade por parte do Judiciário** no andamento destes processos (PARAÍBA, 2016, p. 9) (grifos nossos).

Mediante o exposto, fica evidente as difíceis condições de vida dos apenados detidos no presídio do Róger. De acordo com os dados do Relatório de 2016, a direção do presídio não tem promovido atividades efetivas no sentido da ressocialização dos apenados e sim, favorecido, com práticas de maus tratos e torturas, o agravamento do quadro de cada detento.

Sendo assim, questiona-se acerca das possibilidades de, por meio de práticas de evangelização, contribuir com o processo de ressocialização dos apenados do presídio do Róger.

5.1.1 Atividades de evangelização no presídio do Róger e o processo de ressocialização dos apenados.

Ao fazermos um passeio por dentro do presídio do Roger, passeio este permitido pelos dados fornecidos pelo CEDH –PB, constata-se quão difícil é adentrar nesse espaço, aparentemente violento e sombrio, para buscar desenvolver atividades que venham a contribuir com o processo de ressocialização daqueles que infringiram as normas e regras sociais.

Os membros dos CEDH-PB, a partir dos dados do Relatório de Inspeção/Visitação 2014, relataram que encontram resistência em adentrar o presídio do Róger, uma vez que buscam verificar *in loco* como o estado paraibano vem tratando aqueles que, tendo cometido crimes, precisam cumprir as suas penas e, depois, retornar ao convívio social. Ficou comprovado, a partir dos dados apresentados no Relatório do CEDH-PB, que há um descaso generalizado por parte do governo do estado no que se refere a garantia dos direitos dos apenados que cumprem pena no presídio do Róger. Uma das críticas dos membros do CEDHPB, é sobre a efetivação da implantação Plano Diretor do Sistema Penitenciário da Paraíba. Na concepção dos Conselheiros, o referido documento é letra morta no que tange ao presídio do Róger.

No sentido de melhorar as condições do presídio, conforme já mencionado, o CEDHPB apresenta uma série de sugestões com vistas a esse fim, dentre elas, atividades de lazer aos presos, trabalho em atividades compatíveis a sua condição, atividades educativas e de saúde, além de outras atividades que possam contribuir com o processo de ressocialização do apenado.

Muitos presídios já promovem essas atividades, inclusive atividades de cunho religioso, visando colocar o sujeito apenado em contato com o divino, com a prática da reflexão acerca das suas ações, do arrependimento, do perdão e, por sua vez, da mudança de comportamento.

Neste sentido, foi acreditando no poder da oração, do louvor, do amor divino enquanto transformador de vidas perdidas para o crime, para as drogas, para os atos ilícitos de elevada gravidade, que me propus a desenvolver atividades de cunho evangelizador no presídio do Róger, em Joao Pessoa – PB.

O trabalho que desenvolvo teve início há dois anos, ou seja, meados do ano de 2014 quando, num processo de reflexão acerca dos elevados índices de violência no Brasil e no Estado da Paraíba, da divulgação midiática dos números alarmantes de presos nas penitenciárias brasileiras, das condições degradantes nas quais vivem aqueles que se encontram em regime fechado, da falta de garantias constitucionais por parte do Estado brasileiro, do problema da falta de infraestrutura nos presídios e, por sua vez, a superlotação desses espaços, que me impulsionei a investigar alternativas de ressocialização daqueles que cumprem penas nas penitenciárias do Estado da Paraíba, mais especificamente, em João Pessoa.

As disciplinas “Direito Constitucional e Direito Penal” foram fundamentais para a compreensão dos Direitos e deveres dos Cidadãos, num Estado Democrático de Direito, bem como das sanções aplicadas por esse mesmo Estado, quando os cidadãos infringem as leis e

normas sociais. A partir da compreensão adquirida por meio das leituras realizadas no âmbito das disciplinas ofertadas no Curso de Direito na Faculdade Maurício de Nassau, foi possível analisar, na perspectiva da assistência ao preso e ao internado, com vistas ao retorno à convivência social, conforme determinam os arts. 10 e 11 da Lei Nº. 7.210/1984, o tipo de assistência ao qual tem direito aquele que tem a sua liberdade restringida. Vejamos:

- Art. 11.** A assistência será:
- I - material;
 - II - à saúde;
 - III - jurídica;
 - IV - educacional;
 - V - social;
 - VI - religiosa. (BRASIL, 1984).

Tendo em vista participar da Igreja Batista e ter tomado conhecimento de que a Igreja Batista já desenvolve um trabalho de evangelização nos presídios da Paraíba, com vistas à ressocialização dos apenados, por meio da Pastoral Evangélica para Presídios, procurei me inserir na Pastoral com a finalidade de contribuir com a realização do trabalho desenvolvimento no âmbito da Pastoral, garantindo, por sua vez, que a assistência religiosa, conforme art. 11 da lei supracitado, fosse assegurado ao apenado.

O trabalho que as Igrejas Batistas desenvolvem, juntamente com outras Igrejas Evangélicas no Estado da Paraíba, são apoiadas pela Convenção¹ Batista Paraíba, entidade religiosa de direito privado, sem fins lucrativos, criada neste Estado no ano de 1924, com fins de “criar mecanismos facilitadores e numa estrutura ideal para a promoção do trabalho de evangelização nos sistemas carcerários e a reconquista da dignidade humana do apenado”.

A partir desse momento, entrei em contato com a Coordenadora do Evangelismo da Pastoral, relatando-lhe o interesse de participar, como Missionária, das atividades que a Pastoral desenvolve nos Presídios, especificamente, no Presídio do Róger. A Coordenadora apresentou parecer favorável a minha solicitação, orientando-me, na ocasião, a fazer um Curso de Missões. Paralelo as aulas de Missionária, comecei a participar das atividades que eram desenvolvidas, semanalmente, no referido Presídio.

Para o desenvolvimento das atividades de cunho religioso com fins de ressocialização dos apenados, a Coordenadora da Pastoral segue um cronograma de Planejamento quinzenal com toda a equipe de Missionários. Nessas reuniões, são discutidas a situação dos apenados,

¹ Informações acerca da Convenção Batista Paraibana, bem como o trabalho que desenvolve desde no ano de sua criação, devem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico: Disponível em: <https://paraibatista.wordpress.com/2009/08/19/pastoral-evangelica-para-os-presidios-%E2%80%93-umministerio-de-deus/> . Acesso em jun. 2018.

tais como: não aceitação da situação vivenciada por eles, problemas de relacionamento, baixa autoestima, arrependimento, raiva, rancor, ódio, depressão, agressividade, dentre outros. A par desse diagnóstico, são selecionadas, no âmbito do Evangelho, as Leituras que apresentem mensagens de conforto, de esperança, de arrependimento, de libertação, de vida nova.

Neste sentido, constata-se que há uma preparação da equipe de Missionários; há um planejamento do trabalho a ser realizado com vistas ao alcance de objetivos concretos, que é a ressocialização, a mudança de comportamento, por meio da evangelização.

O trabalho de evangelização acontece, semanalmente, nas terças-feiras, no turno da tarde. Participam das atividades de louvor e adoração, aproximadamente, 400 apenados, a depender do Pavilhão, número este bastante expressivo se considerarmos que o presídio do

Roger possui, conforme dados de 2014, uma população de 1.308 apenados. No decorrer das pregações, muitos são os testemunhos de apenados sobre os benefícios da religião em suas vidas; das transformações pelas quais estão passando desde que começaram a participar das atividades promovidas pela Pastoral Evangélica para Presídios. De acordo com os apenados, “as pregações, os louvores e a adoração trazem paz espiritual; a crença em um Deus vivo, que tudo pode e que tudo faz pelos seus filhos, mesmo quando eles se desviaram/desviam do caminho”. Para eles, o dia das pregações, “é o dia mais importante da semana, ao lado do dia de visitação das famílias, parentes e amigos”, por isso, “ficam contando os dias da semana para chegar logo a terça-feira”.

Mediante o exposto, constata-se que as atividades de evangelização no Presídio do Róger, tem sido importantes no que se refere ao bem estar dos apenados, à mudanças de comportamento e a esperança de que se transformarão em seres humanos melhores, tanto na relação com os colegas de cela, de presídio, quanto no meio social, quando cumprirem suas penas e retornarem ao convívio familiar e laboral.

As mudanças visíveis no comportamento dos apenados nos leva a crer que, no retorno ao convívio social, conseguirão recomeçar as suas vidas, calcada nos valores ético-morais, nas leis, normas e regras sociais.

Acredita-se, portanto, que a evangelização se constitui em instrumento fundamental no processo de ressocialização daqueles que cumprem penas em penitenciárias por todo o país. Essa assertiva, tem estimulado o trabalho que desenvolvo juntamente com outras Missionárias no Presidio do Róger, na capital paraibana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a veracidade de uma modificação comportamental do preso para melhor, por meio do trabalho de assistência religiosa desenvolvida no sistema carcerário.

No que se refere a assertiva de que a religião atua como fator de ressocialização do apenado, a mesma não tem sido olhada pelo aspecto do tratamento humanitário que lhe é peculiar e sim pelo aspecto funcional. Observamos que inúmeros foram os detentos que conseguiram se livrar do álcool, das drogas, da agressividade e hoje possuem um comportamento mais tranquilo e reações mais ponderadas frente às decepções e aos desafios da vida.

Nesse aspecto, urge que as atividades religiosas dentro dos estabelecimentos penais sejam sistematizadas, melhoradas e expandidas, possibilitando o ensino religioso, a leitura, o diálogo e conforto espiritual. Tais medidas contribuirão expressivamente para a evolução moral e cultural dos presidiários.

Os apenados que tem a oportunidade de serem ressocializados com o auxílio da assistência religiosa, relatam como a consciência religiosa foi decisiva na recuperação, apontando uma nova perspectiva de vida, tais como como novos valores e princípios éticomorais, autoconfiança, melhoria da autoestima, avanço no relacionamento com os seus semelhantes, dentre outros.

Através da assistência religiosa, outro dado importante é o relativo às penas disciplinares. Entre os adeptos religiosos a incidência de pena disciplinar é baixíssima, já entre aqueles que não praticam nenhuma religião, a ocorrência de penas disciplinar é bastante alta. Esses dados nos comprovam a influência benéfica da religião nas atitudes dos detentos frente aos problemas que se lhes apresentam durante o cumprimento da pena. Indicam a transformação do homem ao expressar a sua religiosidade, levando-o à recuperação.

No caso específico do trabalho que se desenvolve no Presídio do Róger, no âmbito da assistência religiosa, constatou-se que as atividades de evangelização realizadas no Presídio do Róger, tem sido importantes no que se refere ao bem estar dos apenados, à mudanças de comportamento e a esperança de que se transformarão em seres humanos melhores, tanto na relação com os colegas de cela, de presídio, quanto no meio social, quando cumprirem suas penas e retornarem ao convívio familiar e laboral. Muitos são os relatos dos apenados acerca da importância da assistência religiosa para a mudança de comportamento, resgate da auto

confiança, da autoestima, do respeito por parte dos familiares, parentes e amigos, da compreensão de um recomeço ancorado em bases religiosas, de amor e respeito ao próximo.

Nessa perspectiva, afirma-se quão importante tem sido as atividades de cunho religioso desenvolvidas pelas Missionárias da Pastoral Evangélica para Presídios da Igreja Batista, no Presídio do Róger, no processo de ressocialização dos apenados.

Acredita-se que este estudo constitui-se importante uma vez que vem a somar a tantos que já existem sobre a temática da assistência religiosa em instituições penitenciárias em todo o país.

7 CRONOGRAMA

O cumprimento do Projeto de Pesquisa pressupõe a observância do cronograma de atividades no ano de 2018

ATIVIDADES	FEVEREIRO 2018	MARÇO 2018	ABRIL 2018	MAIO 2018
Elaboração do projeto de pesquisa	X	X	X	
Pesquisa bibliografica	X	X	X	X
Pesquisa de dados Empíricos	X	X	X	
Análise de dados		X	X	
Sistematização Da monografia		X	X	
Apresentação Da Monografia				X

REFERÊNCIAS

ARGOLO, Elaina. **Evolução das Penas no Direito Penal**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=760> Acesso em: 10/03/2018

AYUSO VIVANCOS, Alejandro. **Visión crítica de la reeducación penitenciaria en España**. Valencia: Nau Libres, 2003.

BEJERANO GUERRA, Fernando. **John Howard: inicio y bases de la reforma penitenciaria: a história de laprisión – teorías economicistas. Crítica**. Madrid: Edisofer, S.L., 1997.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica Ed., 2000.

BEZERRA JÚNIOR, Luiz **Ressocialização do preso no âmbito do presídio regional de Tubarão**. Tubarão: UNISUL de Nov. 2008.

BITENCOURT, Cesar Roberto & MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria Geral do Delito**(bilíngue)3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria Geral do Delito**. Lisboa, Almedina, 2010.

_____. **Tratado de Direito Penal I**. São Paulo, Saraiva, 2011.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

BOÇO, Elisiane Cristina. **Perspectivas do sistema penitenciário brasileiro frente aos novos postulados de reeducação penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito).

Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/314/304>>Acesso em 08/03/2018.

BUENO ARÚS, Francisco. **La ciencia del derecho penal: um modelo de inseguridad jurídica**. Madrid: Universidad Pontificia Comillas de Madrid, 2003.

CARLOMAGNO, Fernando. **Princípio da legalidade ou da reserva legal**. Disponível em:<<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/damasiodejesus/fernandocarломagno/legalidadereservalegal.htm>> Acesso em 22/02/2018.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo. ed. Publifolha, 2002.

CAVALCATI, Thiago Antônio Santos. **Crise no sistema prisional brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Disponível em:

<<http://pt.scribd.com/doc/57319286/4/A-Idade-Media>> Acesso em: 12/01/2018.

CLEMER, Donald. **The prison community**.2ª ed. New York, 1958.

CUELLO CALÓN, Eugenio. **La moderna penalogia**.Barcelona: Bosch, 1958. t. 1.

FEITOSA, Priscila Macêdo. **História e evolução da pena de prisão.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/historia-e-evolucao-da-pena-de-prisao/77602/>> Acesso em 12/03/2018.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FILHO, Telmo Lemos. **O Estado democrático de direito.** Disponível em: <http://www.esapergs.org.br/site/arquivos/artigo_1291133399.pdf> Acesso em 02/03/2018.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade.** São Paulo. ed. Saraiva, 2011.

GERSTENBERG, Erhard S. **Porque sofre ? : O sofrimento na perspectiva bíblica.** São Leopoldo: sinodal, 2007.

GROKSKREUTZ, Hugo Da teoria da pena no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815 Acesso em: 09/03/2018.

HACKER, Friedrich. **Agresión (la brutal violência del mundo moderno).** Espanha, Grijalbo, 1973.

HEIDEMANN, Kelly Mara. **A evolução do sistema penitenciário.** Disponível em: <<http://www.zemoleza.com.br/carreiras/humanas/direito/trabalho/21067-a-evolucao-do-sistema-penitenciario.html>> Acesso em 24/02/2018.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias- JUNHO DE 2014,** <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-tercafeira/relatorio-depen-versao-web.pdf> > Acesso em 10/02/2018.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luiz. **Principios de derecho penal: la ley y el delito.** Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958.

JORNAL PEQUENO. Maranhão: Edição nº 21.931. Disponível em: <<http://www.jornalpequeno.com.br/2006/6/25/Pagina37033.htm>> Acesso em 10/02/2018.

KÄFER, Josi. **Teoria Absoluta ou Retributiva da pena.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3402>> Acesso em: 06/03/2018.

LAURIA, Thiago. **O Direito Penal da História.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=331&id_titulo=4048&pagina=2> Acesso em: 25/03/2018.

LIMA, Cezar Bueno de. **Estado punitivo: o caminho mais curto para o pior.** Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-10.pdf. Acesso em 05/03/2018.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1942. v. 2.

MAEYER, Marc de. **A educação na prisão não é uma mera atividade.** Educação e realidade. Educação e realidade, Porto Alegre, 2006.

Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217562362013000100004&lang=pt>. Acesso: 30 maio. 2018.

MENDEZ, Silmara Aguiar. **Princípios Penais e Penais Constitucionais.** Disponível em:

<<http://monografias.brasescola.com/direito/principios-penais-penais-constitucionais.htm>>

Acesso em: 06/02/2018.

MICHAEL, Foucault. **Vigiar e Punir: O nascimento das Prisões - 1st part.** Disponível em:

<<http://pt.shvoong.com/books/1832135-foucault-michel-vigiar-punir-nascimento/>> Acesso

em 09/03/2018.

MILLER, Jacques-Alain. **O panóptico. A máquina panóptica de Jeremy Bentham.** Belo

Horizonte: Autêntica Ed., 2000.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal: parte general.** 4. ed. Barcelona, 1996.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Edmund Mezger y el derecho penal de su tiempo.** 4. ed.

Valencia: TirantloBlanch, 2003.

NERY, Déa Carla Pereira. *Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro.*

Disponível

em:

<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro>. Acesso em: 06/03/2018.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro: a prisão virtual.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PARAÍBA, CEDH-PB. Conselho **Estadual de Defesa dos Direitos dos Homens e do**

Cidadão da Paraíba. Disponível em: <http://www.ceddhc.pb.gov.br/inicial.htm>

PEREIRA, Rosilene de Oliveira. **Os Fundamentos Kantianos:** liberdade, moralidade e

direito. Disponível em: <[http://pt.scribd.com/doc/7207519/Kant-Os-Fundamentos-](http://pt.scribd.com/doc/7207519/Kant-Os-Fundamentos-KantianosLiberdade-Moralidade-e-Direito)

[KantianosLiberdade-Moralidade-e-Direito](http://pt.scribd.com/doc/7207519/Kant-Os-Fundamentos-KantianosLiberdade-Moralidade-e-Direito)> Acesso em 10/03/2018.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade.** São Paulo: RT, 1983.

QUEIROZ, Paulo. **A propósito da justificação da pena em Kant.** Disponível em:

<<http://pauloqueiroz.net/a-proposito-da-justificacao-da-pena-em-kant/>> Acesso em

10/02/2018.

QUEIROZ, Shymene Silva. **A pena no Estado Democrático de Direito: Uma breve análise conceitual, principiológica e teleológica.** Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8643&revista_caderno=3>. Acesso em: 10/03/2018.

ROXIN, Claus. **Sentido y límites de la pena estatal. In: Problemas básicos del derecho penal.** Tradução de Luzón Peña. Madrid: Reus, 1976.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para sociedade.** Revista científica do departamento de ciência jurídica, política e gerencias do uni-BH. Belo horizonte, Jul. 2009. Disponível em: <[file:///C:/Users/Flavio/Downloads/64-162-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Flavio/Downloads/64-162-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 26/02/2018.

SILVA, Alex Alves da. **Conceito de direito penal.** Disponível em: <<http://amigonerd.net/trabalho/27796-conceito-de-direito-penal>> Acesso em: 26/03/2018.

SILVA, Carlos A. Felix da. **O Direito Penal com base na Constituição.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=415>> Acesso em: 06/03/2018.

SILVA, Harol do Caetano. **Manual de Execução Penal.** Campinas, Bookseller, 2002.

SIQUEIRA. Jailson Rocha. **O Trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade.** Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, nº 67, Ed. especial XXVI, p.53-75, 2001.

SOUZA, Fátima. **Como funcionam as prisões.** Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoos2.htm>> Acesso em 09/03/2018.

TOEBE, Esthepheni. **Das penas.** Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAA_IEAK/das-penas> Acesso em 20.02.2018

ZALUAR, Alba. **Exclusão e políticas públicas: dilemas teóricos e alternativas políticas.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010269091997000300003&script=sci_arttext>. Acesso em 05/03/2018.